



PROJETO DE LEI Nº PL 450 /2015
(Da Deputada Celina Leão)

Altera a Lei nº 5.416, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais das empresas estatais do Distrito Federal, determinando o percentual de 40% de mulheres a ser gradualmente aplicado.

L I D O

Em. 13 / 05 / 15

Assessoria do Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.416, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

O art. 2º será acrescido do seguinte inciso:

...

“VI – percentual mínimo de participação de mulheres;”

O art. 4º será acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – A participação de mulheres nos Conselhos de Administração e Fiscais das empresas estatais do Distrito Federal deverá atingir o percentual mínimo de 40%, respeitados os limites mínimos estabelecidos a seguir:

I – dez por cento, até o ano de 2016;

II – vinte por cento, até o ano de 2018;

III – trinta por cento, até o ano de 2020;

IV – quarenta por cento, até o ano de 2022.”

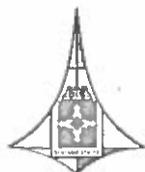
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 450 / 2015

Folha Nº 01 Paulo

APROVADO 13/05/2015 10:41

16871
Eury 12/891



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os debates sobre a importância da participação de mulheres nos conselhos de administração e fiscal das empresas vêm ganhando espaço em todo o mundo.

A primeira experiência que se tem notícia ocorreu em Israel, em 1993. Depois outros países seguiram o exemplo: África do Sul (1996), Irlanda (2004), Finlândia (2004), Islândia (2006), Suíça (2006) e Dinamarca (2009), depois vieram Áustria, Eslovênia, Quênia, Noruega, Bélgica, Espanha, França, Holanda, Itália e Malásia, conforme dados obtidos em estudo do Banco Mundial (2011). As cotas reservadas variam de 30% a 40% das vagas.

Em 2012, a Comissão Europeia propôs um projeto de legislação que reserva para as mulheres 40% dos assentos em conselhos de administração, abrangendo todos os países da União Europeia. O projeto, que está tramitando, obriga todas as empresas com 250 ou mais trabalhadores e com ações negociadas em bolsas nos países da União Europeia a adequarem a composição de seus conselhos até 2020. As empresas controladas pelo poder público terão até 2018 para cumprir a mesma meta.

A presente proposição põe em discussão a grande predominância de homens nos conselhos de administração o que ocasiona uma restrição à participação efetiva das mulheres em decisões estratégicas que determinam as prioridades na gestão das políticas públicas.

Trata-se de considerar os princípios da dignidade e da igualdade, reconhecidos pelos países democráticos e por organismos multilaterais respeitados



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A presente proposição observa ainda o que reza a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu inciso III, do art. 2º e inciso I do art. 3º:

“Art. 2º - O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

...

III - a dignidade da pessoa humana”

...

Art. 3º - São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I – garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Também atende ao preconizado pela Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, e da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, dos quais o Brasil é signatário.

Com a composição de conselhos mais paritários teríamos favorecidas a diversidades de comportamentos e seriam melhor utilizadas as potencialidades de todos voltadas à gestão corporativa.

Segundo dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, 92,8% dos conselheiros são homens. Entretanto, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, as mulheres correspondem a 43,83% do total da população economicamente ativa, seu tempo de estudo médio é maior que o dos homens e sua participação nas universidades aponta crescimento constante, abrangendo atualmente 58% do total de estudantes (Censo 2010 e PNAD referente a 2008, 2009 e 2011).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 450/2015

Folha Nº 03 Paulo

26



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



As políticas de cotas permitem selecionar, por meio de discriminação positiva, cidadãos que pertencem a segmentos que enfrentam desvantagens. Portanto, são medidas que amenizam determinadas situações de discriminação em decorrência de fatores históricos ou culturais.

Importante destacar que na maioria dos países começa-se a discutir a participação feminina na administração das empresas privadas porque a participação das mulheres na administração pública vem se tornando, gradativamente, tema superado.

No Brasil temos muito a avançar, mas precisamos dar o primeiro passo e o Distrito Federal pode se tornar modelo neste processo e para isso estabelecemos um cronograma gradual de implantação, que vai até 2022.

Contamos com o apoio dos nobres pares quanto à aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos, devido a sua importância e alcance social.

Sala das sessões, de 2015.


Deputada **CELINA LEÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 450/2015
Folha Nº 04 Paula



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.416, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputados Chico Vigilante, Chico Leite e Joe Valle)

**Dispõe sobre normas relativas aos
Conselhos de Administração e Fiscais de
empresas estatais do Distrito Federal.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, doravante denominadas empresas estatais.

Art. 2º As normas estabelecidas no art. 1º dizem respeito aos seguintes aspectos:

- I – requisitos para o exercício da função de conselheiro;
- II – remuneração pelo exercício da função de conselheiro;
- III – deveres e responsabilidades dos conselheiros;
- IV – transparência nas decisões proferidas pelos Conselhos;
- V – participação dos empregados nos Conselhos.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO**

Art. 3º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em lei e no estatuto das entidades estatais, a indicação de conselheiro deve recair em pessoa com comprovada experiência técnica e profissional no ramo de atividade por ela desempenhada ou com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública ou com mais de trinta anos de idade ou com graduação em nível superior e com idoneidade moral e reputação ilibada. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.468, de 23/4/2015.)*¹

¹ **Texto original:** *Art. 3º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em lei e no estatuto das entidades estatais, a indicação de conselheiro deve recair em pessoa com comprovada experiência técnica e profissional no ramo de atividade por ela desempenhada ou com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e ainda:*

- I – portadora de graduação em nível superior;*
- II – maior de trinta e cinco anos de idade;*
- III – com idoneidade moral e reputação ilibada.*



Art. 4º Observa-se, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos Conselhos de que trata esta Lei, além do disposto na legislação sobre conflitos de interesse no âmbito da administração pública, subsidiariamente, o disposto na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas alterações, bem como o disposto no art. 365, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Em qualquer hipótese, quando a indicação de Conselheiro couber ao Distrito Federal, deve o nome ser submetido à prévia aprovação do Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 6º A remuneração mensal devida aos conselheiros não excede, em nenhuma hipótese, a 40% da remuneração mensal média dos diretores das respectivas entidades estatais. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.468, de 23/4/2015.)*²

Art. 7º É vedado aos conselheiros de que trata esta Lei:

I – participar, sob qualquer modalidade, dos lucros da entidade estatal;

II – receber remuneração mensal que exceda o limite estabelecido no art. 19, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ainda que decorrente da acumulação lícita de cargos, funções ou empregos públicos;

III – receber remuneração por mais de um Conselho, ainda que na condição de suplente.

§ 1º A remuneração mensal dos conselheiros é proporcional ao número de reuniões de que tenha efetivamente participado, conforme registro em ata, em livro próprio.

§ 2º A remuneração só é devida ao conselheiro suplente no mês em que comparecer a reuniões, conforme registro em ata, em livro próprio.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO CONSELHEIRO

Art. 8º O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelos danos resultantes de negligência ou omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto da entidade estatal de que participe.

Art. 9º O conselheiro não é responsável por atos ilícitos de outros membros ou dos diretores, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato.

Parágrafo único. Exime-se da responsabilidade o conselheiro dissidente que faça consignar sua divergência, justificada, em ata de reunião ou, não sendo

² **Texto original:** *Art. 6º A remuneração mensal devida aos conselheiros não excede, em nenhuma hipótese, a dez por cento da remuneração mensal média dos diretores das respectivas entidades estatais.*



possível, dela dê ciência imediata e por escrito à Assembleia Geral ou ao representante do acionista majoritário da entidade estatal.

Art. 10. Observa-se, quanto aos direitos, deveres e responsabilidades do conselheiro de que trata esta Lei e quanto ao funcionamento do Conselho, o disposto na Lei federal nº 6.404, de 1976, com suas alterações, no que couber.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO

Art. 11. As entidades estatais a que se refere esta Lei devem disponibilizar, para consulta pública e em seus sítios na internet, as seguintes informações relativas aos conselheiros:

- I – identificação completa e atualizada;
- II – breve resumo de suas experiências profissionais;
- III – remunerações;
- IV – datas de início e fim de seus mandatos.

Art. 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para solicitar informações sobre remuneração mensal, comparecimento às reuniões e valores efetivamente pagos aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscais, as quais são fornecidas em prazo não superior a quinze dias contados da data de sua solicitação.

Art. 13. A prestação anual de contas das entidades estatais de que trata esta Lei deve conter, além de outras informações exigidas na legislação vigente:

- I – demonstrativo da remuneração paga aos conselheiros;
- II – atas das reuniões realizadas durante o exercício;
- III – avaliação individual e coletiva do desempenho dos administradores, a ser realizada pelo Conselho Fiscal e publicada no órgão oficial de imprensa e no endereço eletrônico da entidade estatal na internet, envolvendo, no mínimo:
 - a) relatório dos atos de gestão praticados, quanto à sua licitude e quanto à eficácia da ação administrativa;
 - b) contribuição para o resultado do exercício;
 - c) contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua.

Parágrafo único. As informações aqui referidas são prestadas, ressalvadas as consideradas reservadas ou sigilosas, que possam comprometer os negócios e as finalidades da entidade estatal.

Art. 14. Na investidura da função, no término do mandato, na renúncia e no afastamento, fica o conselheiro obrigado a apresentar declaração de bens.

CAPÍTULO VI



DA PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DAS ESTATAIS NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. Nos termos da Lei federal nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, os estatutos das entidades estatais de que trata esta Lei devem prever a participação de representante dos trabalhadores nos seus Conselhos de Administração, assegurado o direito do Distrito Federal de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos trabalhadores é escolhido entre os empregados ativos da entidade estatal pelo voto direto dos seus pares em eleição organizada pela entidade estatal em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva entidade estatal.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervir em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da administração da entidade, o conselheiro de administração representante dos empregados não participa das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive sobre matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

Art. 16. Na hipótese de os representantes do acionista majoritário deixarem de totalizar a maioria dos membros do Conselho de Administração, em razão da modificação da composição do colegiado para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, fica autorizado o aumento suficiente do número de conselheiros para assegurar o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos conselheiros.

Art. 17. Para os fins do disposto nesta Lei, fica autorizada a alteração do número máximo de membros dos Conselhos de Administração das empresas estatais nesta referidas.

Art. 18. O disposto neste Capítulo não se aplica às entidades estatais que tenham número inferior a cinquenta empregados permanentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos Conselhos ou órgãos assemelhados das autarquias e fundações públicas.

Art. 20. O Poder Executivo disporá sobre a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2014

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 450/2015

Folha Nº 08 *Paula*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1/12/2014. Errata publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/2014 e de 31/12/2014, Edição extra.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 450/2015

Folha Nº 09 *Paulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 450/15 que “altera a Lei nº 5.416, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre normas relativas aos Conselhos de Administração Fiscal das Empresas”.

Autoria: Deputado(a) Celina Leão (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 69, I, “b”) e na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 14/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 450/2015

Folha nº 10 Paula